

DEMONSTRAÇÃO DA DESPESA POR PROJETOS OU SUBPROGRAMAS SEGUNDO O SUB SETOR

CÓDIGO		UNIDADE DE DESPESA RESPONSÁVEL (OU SIGLA)	ESPECIFICAÇÃO DO PROJETO OU SUBPROGRAMA	VALORES	
Subsetor	Projeto ou Subprograma			Projeto ou Subprograma	Subsetor
232	01	Setor: RECURSOS HUMANOS E TECNOLOGIA Código 23 Ensino Superior Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara	Administração Administração ... .. Departamento de Ciências Sociais ... .. Departamento de Letras ... .. Departamento de Matemática e Estatística ... .. Departamento de Pedagogia ... .. Departamento de Química ... .. Curso de Administradores Escolares — Au- mento de Produção ... .. Boletins do Departamento de Ciências So- ciais ... .. Cursos de Especialização do Departamento de Matemática e Estatística ... .. Curso de Especialização de Mecânica Quân- tica e Física do Estado Sólido ... .. Ampliação e Reformas do Conjunto das Químicas ... ..	539.823 296.774 521.425 324.394 335.204 754.766 105.347 8.872 11.400 1.500 433	2.899.938
			TOTAL DAS DESPESAS DO SETOR		2.899.938

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1970

Institui Comissão Especial para implantar o Centro de Tecnologia do Estado de São Paulo

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO,** usando de suas atribuições legais e, considerando que o desenvolvimento econômico e social do Estado está direta e imediatamente condicionado ao tecnológico; considerando que o progresso econômico e social está intimamente relacionado com o das atividades industriais, agro-pecuárias, bio-médicas e outras, todas visando à produção de bens e serviços; considerando, no setor industrial, que após a fase da importação e adaptação da tecnologia estrangeira, impõe-se a preparação da base à tecnologia criadora, própria; considerando, no setor agro-pecuário, a necessidade de se incrementar o desenvolvimento de técnicas próprias e especiais, tendo em conta as condições peculiares do nosso solo e do nosso clima; considerando, no setor bio-médico, a necessidade de criar-se a base tecnológica para o aperfeiçoamento da indústria farmacêutica nacional; considerando, em decorrência, a necessidade de se enfeixar, em um único órgão, embora preservada, tanto quanto recomendável, sua autonomia científica, as instituições estaduais de pesquisas; considerando os demais aspectos focalizados pelo Conselho Estadual de Tecnologia, conforme o relatório elaborado sobre o estabelecimento de uma política tecnológica para o Estado.

Decreto:

Artigo 1.º — Fica criada) diretamente subordinada ao Governador do Estado, sob a coordenação da Secretaria de Economia e Planejamento, uma Comissão Especial com o objetivo de estruturar e implantar o Centro de Tecnologia do Estado de São Paulo, agrupando a maioria das instituições de pesquisas técnico-científicas, sejam da Administração Pública direta, sejam da indireta

Artigo 2.º — Integrarão a Comissão ora instituída os seguintes membros: Vicente Chiaverini, Alberto Pereira de Castro e André Tosello, do Conselho Estadual de Tecnologia; João Luiz Erse, da Secretaria da Fazenda; Gustavo Sá e Silva, da Fundação Getúlio Vargas; Osvaldo Fadigas Fontes Torres, da USP; Cláudio Bardella, Ney Galvão da Silva e Antônio Manoel de Carvalho, da área da iniciativa privada.

Parágrafo único — Os integrantes do grupo de trabalho, pertencentes ao órgão da administração direta ou indireta do Estado, servirão sem prejuízo de suas atribuições normais.

Artigo 3.º — Os recursos humanos necessários à realização dos trabalhos serão recrutados pelos membros da Comissão que, para isso, ficam desde já autorizados.

Artigo 4.º — Os órgãos da Administração direta, indireta e empresas do Estado ficam obrigados a prestar, à Comissão, todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados.

Artigo 5.º — Os trabalhos da Comissão Especial deverão estar concluídos dentro de 60 dias a contar da publicação deste e constarão de propostas específicas para cada caso concreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 6 de fevereiro de 1970.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**

Dilson Domingos Funaro, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 6 de fevereiro de 1970

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 5 DE FEVEREIRO DE 1970

Dispõe sobre relação de cargos Retificação

Onde se lê: — Decreto de 5 de fevereiro de 1969.

Leia-se: — Decreto de 5 de fevereiro de 1970.

**CASA CIVIL**

Secretário: **JOSÉ HENRIQUE TURNER**

DECRETOS DE 6-2-1970

Autorizando, nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei n. 10.261, de 28-10-68, combinados com o artigo 2.º, item III, da Lei n. 10.316, de 13-12-68, o afastamento da Sra. Alba Sidney Bordini, Professora Primária, referência "46", do Grupo Escolar "Dom Bernardo Rodrigues Nogueira", da Capital, da Secretaria da Educação, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto ao Juízo de Direito da comarca de Pedregulho (Serviço de Colocação Familiar), até 31 de dezembro de 1970.

Prorrogando:

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei n. 10.261, de 28-10-68, combinados com o artigo 2.º, item III, da Lei n. 10.316, de 13-12-68, o afastamento da Sra. Bernardete Marinelli Ferreira, Professora Primária, referência "46", do Grupo Escolar "Marieta Feiraz Assumpção", de Presidente Prudente, da Secretaria da Educação, para, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens de seu cargo, continuar prestando serviços junto ao Juízo de Direito da comarca de Rancheira (Serviço de Colocação Familiar), até 31 de dezembro de 1970;

nos termos dos artigos 65 e 66 da Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento da Sra. d. Maria Lygia Chagas Bicalho, RG. n. 4.867.967, Chefe de Seção, referência "II", efetiva, do Quadro da Casa Civil, para, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo, prestar serviços junto à Comissão do Regime de Tempo Integral, da Secretaria do Trabalho e Administração, até 31 de dezembro de 1970.

Aplicando:

nos termos dos artigos 63, 256, inciso I e parágrafo 1.º, e 260, item I, combinados com o artigo 324, todos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968), à vista do que ficou apurado nos processos ns. 35.724, de 1968 - SE e GG. 92-70, a pena de demissão, por abandono da função, ao Sr. Manoel Dias Nunes Neto, Inspetor de Alunos extranumerário mensalista, referência "22", do Ginásio Estadual "Professor Eurico de Figueiredo", da Secretaria da Educação;

nos termos dos artigos 63, 256, inciso I e parágrafo 1.º, e 260, item I, todos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do

Estado (Lei n. 10.261, de 28 de outubro de 1968), à vista do que ficou apurado nos processos ns. 27.872-64-SE, 16.553-67-DE e GG. 252-70, a pena de demissão, por abandono do cargo, ao Sr. Rubens Garcia Lopes, Servente, referência "15", do Grupo Escolar "Professora Ludovina Credidio Peixoto", da Secretaria da Educação, integrado no funcionalismo pela Lei n. 10.118, de 20 de maio de 1968.

DESPACHOS DO GOVERNADOR

De 6-2-1970

No proc. GE 8.012-68 c' aps. 4.165-67-HC, em que a Prefeitura Municipal de Ubatuba solicita a prorrogação de afastamento de dna. Maria Aparocida Guimarães Chieus, funcionária do Hospital das Clínicas: "Diante das informações, autorizo a prorrogação do afastamento da interessada, com prejuízo dos vencimentos, até 31 de dezembro do corrente ano. Arquivo-se, devolvendo-se o apenso à origem, para conhecimento e providências complementares".

No proc. GG-3 659-69 em que Helcio Rubens de Azevedo pleiteia a aplicação das disposições contidas na Lei n. 8.269, de 26-8-1964, objetivando sua efetivação como professor secundário de Espanhol: "Arquivo-se o processo, à vista das informações. Consoante esclareceu a Secretaria da Educação, a disciplina de Espanhol foi excluída do currículo das escolas oficiais do Estado, através do Ato n. 24, publicado no "Diário Oficial" de 1.º de fevereiro de 1969, o que torna inoperante o pedido do interessado".

De 5-2-1970

No processo administrativo GG-92-70 c' aps. P. 35.724-68-SE em que é indiciado Manoel Dias Nunes Neto por abandono do cargo: "Nos termos da exposição e proposta do Sr. Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, aprovo os pareceres emitidos no Serviço de Assistência Jurídica e autorizo a sua publicação, para conhecimento dos órgãos da Administração. Em consequência, diante do que ficou apurado no incluso processo n. 35.724-68-SE aplico a Manoel Dias Nunes Neto a pena de demissão, por abandono de função, com fundamento no disposto nos artigos 63, 256, inciso I e § 1.º, e 260, item I, todos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei n. 10.261 de 28-10-1968), combinados com o artigo 324 do mesmo diploma".

Retificação

Onde se lê:

No proc. GG-215-69 c' aps. Auts. Provs. I, II, e III do mesmo GG. GE-2.943-69 e 5.647-67-D.A.E. — 2.º volume, sobre restabelecimento de linha intermunicipal de ônibus na via Cursino: "Aprovo o parecer do S.A.J. e, em consequência, autorizo as providências necessárias à restauração de linhas na via Cursino com estrita...  
Leia-se:

No proc. GG-215-69 c' aps. Auts. Provs. I, II e III, do mesmo "GG" GE-2.943-69 e 5.647-67 — D.A.E. — 3.º volume, sobre restabelecimento da linha intermunicipal de ônibus na via Cursino: "Aprovo o parecer do S.A.J. e, em consequência, autorizo as providências necessárias à restauração de linhas na via Cursino com estrita...  
Despachos do Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil.

De 6-2-1970  
No proc. GG-70-70, em que Asdrubal Ferreira dos Santos Filho, solicita autorização para gozar férias (30 dias) referentes ao exercício de 1967: "Autorizo, à vista das informações".

De 5-2-1970  
No processo administrativo GG-92-70 c' aps. P. 35.724-68-SE, em que é indiciado Manoel Dias Nunes Neto por abandono do cargo: "Senhor Governador: Submeto os pareceres do S.A.J. com os quais concordo, à superior consideração, pois refletem eles a melhor doutrina sobre a imputabilidade e seus reflexos no direito disciplinar administrativo. Assim, desde que aceito por Vossa Excelência o ponto de vista do Serviço de Assistência Jurídica, sugiro a publicação dos referidos pronunciamentos, para conhecimento dos demais órgãos de Administração".

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO PALÁCIO DO GOVERNO

Processo n. G.G. 92-70 — Apenso 35.724-68-SE.

Parecer n. 80-70.  
Interessado: Manoel Nunes Dias Neto.  
Localidade: Capital.

Assunto: Processo administrativo de caráter disciplinar por abandono de cargo.

Por via do processo número 35.724 de 68-SE, em apenso, foi o indiciado, Manoel Nunes Dias Neto, Inspetor de Alunos referência 22, extranumerário mensalista, com sede de exercício no Ginásio Estadual "Eurico de Figueiredo", da Capital, submetido a procedimento administrativo de caráter disciplinar, em virtude de ter consignado, a partir de 1.º de fevereiro de 1968, número de faltas ao serviço, injustificadas e consecutivas, superior ao limite tolerado por lei. Em verdade, o indiciado, a partir daquela data, não mais compareceu ao expediente de sua Repartição.

Tentada a citação pessoal sem resultados positivos (fls. 15 e 16) procedeu-se à citação por editais (fls. 18) nomeando-se defensor dativo (fls. 24) que arrazou em favor de seu assistido (fls. 25-26), alegando irresponsabilidade.

O processo traz informe do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado, segundo o qual o indiciado fora examinado naquela dependência em 21 de fevereiro de 1967 pelo Setor de Neuropsiquiatria (fls. 31), tendo o relatório neuropsiquiátrico concluído: «Personalidade psicopática com distúrbios de conduta», (fls. 32).

Calçada nessa manifestação, veio a douta C.J. da Secretaria da Educação a afirmar a inimputabilidade do indiciado, ao qual, portanto, estaria a Administração impossibilitada de aplicar penalidades (fls. 37).

A legislação disciplinar, diga-se de passagem, não inseriu entre seus dispositivos qualquer referência à imputabilidade, uma das muitas lacunas que nos têm permitido fazer as mais severas críticas ao tratamento dado pelo legislador a matéria tão delicada e de tão acentuado relevo, dadas as naturais repercussões para a moralidade administrativa, que se assenta nesse mínimo ético que vem a ser o jus puniendi da Administração.

Atendendo-se, porém, a um critério de justiça, tem os exegetas do Estatuto dos Funcionários Públicos, à falta de dispositivos específicos, socorrido do Código Penal no que diz respeito à responsabilidade, seguindo o método biopsicológico adotado por aquele Diploma.

Prevê o Código Penal a hipótese da irresponsabilidade, quando o agente, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, o que dá lugar à isenção de pena. Aqui, na lição de Nelson Hungria,

... a responsabilidade só deixa de existir quando inteiramente suprimidas no agente, ao tempo da ação ou omissão, a capacidade de entendimento ético-jurídico ou a capacidade de adequada determinação da vontade ou de autogoverno. (Comentários ao Código Penal, vol. I, Tomo 2.º, pag. 309, 2.ª edição, Rio, 1953).

É, entretanto, pacífico, que a personalidade psicopática não se inscreve entre aquelas doenças mentais que levam agente à inteira supressão da capacidade de entendimento do caráter ilícito de sua conduta ou do autogoverno, podendo, quando muito, ser abrangida pelo parágrafo único do artigo 22 do Código Penal, que estabelece a possibilidade de redução facultativa de pena, quando o agente, ao tempo da ação ou da omissão, não possuía a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.